



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.880-034.074/89-95

FCLB

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.733

Recurso n.º 87.051

Recorrente IRINEU RODRIGUES PEREIRA

Recorrida DRF EM SÃO PAULO/SP

IPI - TÁXI - isenção prevista na Lei 7.416/85. Veículo a que se dá destinação diferente da prevista na lei. Recurso negado.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU RODRIGUES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU CO - LENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FOUNTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-02-

Processo N.º 10.880-034074/89-95

Recurso n.º: 87.051

Acórdão n.º: 201-67.733

Recorrente: IRINEU RODRIGUES PEREIRA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte foi autuado por utilizar taxi adquirido com isenção de imposto em finalidade diversa da que condicionava o benefício. O fato foi apurado pela Diretoria da Divisão de Taxis da Prefeitura Municipal de São Paulo, que, em 06.06.89 surpreendeu e apreendeu o veículo conduzido sem portar tabela, luminoso, com taxímetro marcando a bandeirada de seis cruzados quando o valor corrente era de dezoito cruzados, estando ainda vencidos o alvará e o cadastro.

Exigido o tributo, acrescido da multa prevista no artigo 364, II, do RIFI, juros e correção monetária.

Em defesa tempestiva, disse que adquiriu o veículo em 19.2.87 com isenção de tributos e o destinou ao uso como taxi, devidamente regularizado junto à Prefeitura. Explicou ainda que sofreu com o veículo acidente, em razão do qual permaneceu parado, ou seja, sem realizar serviços de taxi, porquanto faltaram recursos financeiros para proceder aos reparos e ainda regularizar a situação com a Prefeitura. Disse também que muito

Processo nº 10.880-034.074/89-95
Acórdão nº 201-67.733

antes da ação fiscal essa situação já estava regularizada, de forma tal que está agora apto a exercer novamente a profissão.

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou a autuação fiscal, ao fundamento de que o veículo estava em perfeitas condições de tráfego quando apreendido, enquanto que as notas de reparos anexadas aos autos(fls. 22/24) datam de antes do acidente que teria ocorrido em novembro de 1987, segundo as informações do autuado. Também fundamentou-se a autoridade em que os documentos de regularização junto à Prefeitura datam de após a autuação, e em que o autuado confirmou estar exercendo a profissão de comprador em companhia industrial de cimento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, fls.43, alegando que não houve qualquer contradição de sua parte, uma vez que havia alegado falta de condições financeiras para regularizar a situação junto à prefeitura, e não para reparar o veículo, que ficou inoperante entre abril de 1987 e julho de 1987. Também, porque, não podendo utilizá-lo como táxi, viu-se obrigado a exercer profissão diferente da habitual, o que é natural. Por fim, diz que a regularização da situação junto à Prefeitura ocorreu de agosto de 1990, e que portanto precedeu à ciência da autuação, dada em 08.05.90.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZ

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

-segue-

Processo nº 10.880-034.074/89-95

Acórdão nº 201-67.733

Com efeito, se ocorreu o acidente a que se refere, e se o veículo ficou inoperante entre abril de 1987 e julho de 1987, disso não teria decorrido infração da condicionante do benefício fiscal. Entretanto, o veículo foi apreendido em perfeitas condições, em 06.06.89, ocasião em que estava sendo utilizado pelo proprietário para locomoção pessoal. Assim, ficou demonstrado que, segundo as próprias informações insistentemente prestadas pelo Recorrente, o veículo esteve em perfeitas condições de uso entre julho de 1987 e junho de 1989, sem utilização no destino estipulado. Durante esses dois anos o contribuinte exerceu outra profissão, ao que consta, mas não providenciou a regularização do veículo junto à Prefeitura, nem voltou a utilizar o veículo como taxi.

Naturalmente é perfeitamente lícita a troca de profissão, pelo contribuinte, e é admissível a não utilização do veículo como taxi quando ocorre acidente e seu proprietário não tem recursos financeiros para voltar a operá-lo nessa condição. Entretanto, disso não deflui que o adquirente de veículo com isenção deferida para uso como táxi possa manter o benefício quando troca de profissão e utiliza o bem, por dois anos seguidos, em sua locomoção particular.

Nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 09 de janeiro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK